



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13708.002634/2004-13
Recurso nº 137.613 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 303-35.017
Sessão de 6 de dezembro de 2007
Recorrente CCS COMPANHIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1999

DCTF/1999. EMPRESA INATIVA. DISPENSA LEGAL DE APRESENTAR DCTF. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

Os elementos constantes dos autos indicam que a empresa esteve inativa em todo o curso do ano calendário de 1999, logo, por força do disposto na IN SRF 126/98, estava legalmente dispensada de entregar as DCTF's em questão.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração constante às fls. 02, referente à multa por entrega fora do prazo de Declaração de Débitos e Créditos Federais – DCTF, referente ao ano-calendário de 1999, fundamentada no art. 113, § 3º e 160, Lei 5172/66 do CTN, art. 4º e 2º da IN SRF 126/98, combinado com o item I da Portaria MF 118/84, art. 5º do DL nº 2124/84 e art. 7º da MP 16/2001 convertida na Lei 10.426/02.

Inconformado, o contribuinte apresentou Impugnação às fls. 01, na qual alega, em suma, que desde sua abertura em 1997, não houve faturamento nem a contratação de contador, o que resultou no descumprimento dos prazos de entrega das DCTF's originando os autos de infração em foco, porém todos os impostos foram pagos nos devidos prazos, assim como as declarações de Imposto de Renda.

Conforme Declaração de Ajuste Anual o valor do faturamento da empresa não atinge o montante que está sendo cobrado a título de multa por entrega das DCTF's fora do prazo.

Diante do exposto, requer o acolhimento de suas alegações e cancelamento do referido Auto de Infração.

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (RJ), esta indeferiu a solicitação às fls. 16/18, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não sendo dada a discricionariedade aos servidores, seja o lançador, seja o arrecadador, seja o julgador, de abrandar ou eliminar penalidades se a legislação assim não prevê.

Lançamento Procedente”

Ciente da decisão proferida (AR de fl. 21), o contribuinte apresenta tempestivamente Recurso Voluntário (fls. 22/23), no qual reitera os argumentos já apresentados e acrescenta que, tendo em vista o princípio da razoabilidade, se faz necessário ajustar o valor da multa aplicada por falta de entrega da DCTF por empresa inoperante e ainda proceder a aplicação do art. 3º, III, da IN 126/98;

Além disso, deve ser afastado a cobrança da multa, por se tratar de denúncia espontânea, antes do início do procedimento administrativo de cobrança, conforme disposto no art. 138 do CTN;

Ante o alegado, requer reforma da decisão em primeira instância, cancelando-se a cobrança das referidas declarações.

2



Traz aos autos documentos de fls. 30 à 42, entre os quais recibos de entrega de DCTF, Contrato e Alterações Sociais.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 06/11/2007, em único volume, constando numeração até às fls. 43, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Por conter matéria deste E. Conselho, conheço do Recurso Voluntário, tempestivamente interposto pelo contribuinte.

Da análise do mérito, verifica-se que não há questionamento acerca da legalidade da previsão de multa por atraso na entrega das DCTF's de 1999, mas sim em poder exigir de empresa inativa a apresentação de DCTF e, por conseqüência, a multa por atraso na entrega.

Por sua vez, o contribuinte assegura que, desde que sua constituição e durante todos estes anos, o faturamento não comportaria nem os honorários de um contador, bem como que no ano de 1999 se encontrava inoperante.

Assim, vejamos o que dispõe a IN SRF 126/98 a respeito:

“Art. 3º. Estão dispensadas da apresentação da DCTF, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo:

(...)

III – as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas as que não realizaram qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial, conforme o disposto no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 28, de 05 de março de 1998;

(...)

Parágrafo único. Não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica:

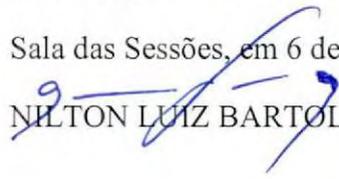
(...)

III – anteriormente inativa, a partir do trimestre em que praticar qualquer atividade.” (g.n.)

Desta feita, se a IN SRF 126/98 expressamente dispensa a apresentação de DCTF de empresa inativa, restando comprovado nos autos, através das Declarações de fls. 30/33, a inatividade, não há porque manter-se a exigência em foco.

Diante do exposto, com base nos elementos constantes dos autos, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2007


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator